



Projecto de Lei n.º 538/XIV/1.^a

Assegura a resposta eficaz da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica COVID-19

O Serviço Nacional de Saúde representa um dos pilares estruturais da nossa sociedade, tendo por missão ser o garante da equidade de acesso de todos e todas à Saúde.

Se já existiam algumas fragilidades antes do atual contexto sanitário, a crise sanitária veio agravar a realidade dos utentes e dos/as profissionais, que diariamente, por vezes sob condições de grande instabilidade e incerteza, respondem às exigências do quotidiano. As carências ao nível dos recursos humanos são conhecidas.

Considerando a suspensão da atividade exercida pelas juntas médicas, a mobilização de médicos de saúde pública para o reforço do SNS, de forma a garantir respostas aos cuidados de saúde excepcionais exigidos pela COVID-19, e ainda os reconhecidos atrasos na emissão do atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) - que podem inclusive chegar aos doze meses - assistimos a um panorama acrescido de dificuldades e problemas nas respostas aos utentes.

No sentido de salvaguardar situações já avaliadas, e para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, foi prorrogada, até 31 de dezembro de 2020, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso emitidos nos termos do n.º 2 do

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual (n.º 11 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação do art. 2.º).

Também a portaria 171/2020 aprovou o regime excecional de incentivos à recuperação da atividade assistencial não realizada por força da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, nos termos previstos no Programa de Estabilização Económica e Social.

Mas não se reconhecem aos mesmos diplomas, soluções que visem a recuperação da necessária atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidade, e a resposta célere na emissão de novos atestados, deixando de fora muitas pessoas com situação de doença incapacitante.

Além dos atrasos das primeiras emissões destes atestados, as implicações decorrentes são igualmente graves, já que a sua ausência coloca em causa o acesso a benefícios fiscais, apoios sociais, como a Prestação Social de Inclusão, ou até o acesso ao ensino superior através do regime especial. Considera-se pois, que esta é uma situação que urge resolver, garantindo que todas as pessoas têm respostas céleres, a problemas que se arrastam no tempo.

Também a referida legislação, nada prevê relativamente à recuperação da atividade nos cuidados de saúde primários, que assumem desde o início maior responsabilidade na vigilância e monitorização diária dos casos que se encontram em situação de isolamento. Atualmente, o Plano de Saúde Outono-Inverno 2020/2021, orienta no sentido da retoma da atividade normal dos cuidados de saúde primários, privilegiando a realização de contactos não presenciais, as

consultas espaçadas para evitar a acumulação de utentes e a manutenção do contacto com utentes COVID- 19, o que acresce uma média de 2 horas ao trabalho já existente destes profissionais.

Esta realidade, para além do agravamento das tarefas e horários que tem estado a colocar estes profissionais no seu limite de capacidade, está já também a ter impacto na incapacidade de resposta de algumas unidades que desta forma não estão a conseguir contactar os utentes, monitorizar os seu estado, como ainda, já não está a ser possível o rastreamento dos contatos epidemiológicos na comunidade.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece medidas tendentes:

a assegurar a recuperação da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma;

a garantir um modelo de funcionamento das juntas médicas que assegure uma resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.

Artigo 2.º

Reorganização excepcional das juntas médicas de avaliação de incapacidade

1- As juntas médicas de avaliação de incapacidade, tendo em vista a necessidade de assegurar a recuperação da respectiva actividade durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma, podem ser reorganizadas de modo a garantir a existência da figura de um médico relator, que, mediante a análise da informação clínica disponível, determina automaticamente a atribuição de novo atestado médico de incapacidade multiuso aos utentes cujo diagnóstico de patologia e situação clínica inserida na lista referida no artigo seguinte.

2 – Dentro de cada junta médica de avaliação de incapacidade e nos casos referidos no número anterior, a figura do médico relator pode ser ocupada de forma rotativa, devendo o designado exercer essa função de forma exclusiva durante esse período.

3 – Nos casos dos utentes cuja situação clínica não integre a lista referida no artigo seguinte ou em que haja dúvida fundamentada sobre essa integração, a atribuição de novo atestado médico de incapacidade multiuso seguirá o procedimento previsto na legislação aplicável.

Artigo 3.º

Lista padronizada de situações clínicas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%

No prazo de 18 dias após a entrada em vigor da presente Lei, a Direcção Geral de Saúde pública no seu sítio na internet uma lista padronizada das patologias e situações clínicas que se traduzem em graus de incapacidade iguais ou superiores a 60%.

Artigo 4.º

Utilização de meios digitais pelas juntas médicas de avaliação de incapacidade Durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma, as juntas médicas de avaliação de incapacidade, sempre que possível e mediante requerimento do utente, podem funcionar por videoconferência ou outro meio digital, desde que haja condições técnicas para o efeito.

Artigo 5.º

Linha telefónica de rastreamento

1-É criada uma linha telefónica centralizada que, durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, assegura a actividade de rastreamento e monitorização das pessoas identificadas pelas cadeias de rastreio no âmbito epidemia SARS-CoV-2.

2- No prazo de 5 dias após a publicação da presente Lei, o Governo iniciará, com dispensa de quaisquer formalidades, o procedimento tendente à contratação, por via de vínculos de emprego a termo incerto, do número adequado de profissionais de saúde para integrar a linha telefónica referida no número anterior, garantido os meios necessários para que lhes seja assegurada a formação adequada ao exercício das funções após o recrutamento.

3 - Ao recrutamento referido no número aplica-se, com as devidas adaptações, o regime excecional em matéria de recursos humanos previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redacção actual.

Artigo 6.º

Especialistas de saúde mental



A lei o Orçamento do Estado para o ano de 2021 deverá prever a integração de um especialista em saúde mental em cada uma das juntas médicas de avaliação de incapacidade integradas em cada Administração Regional de Saúde, I.P..

Artigo 7.º

Levantamento das necessidades das juntas médicas de avaliação de incapacidade e das unidades de cuidados de saúde primários

Durante o ano de 2021, o Governo realiza e apresenta à Assembleia da República um levantamento das necessidades de recursos humanos das juntas médicas de avaliação de incapacidade e das unidades de cuidados de saúde primários.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 25 de Setembro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real
Nelson Silva